

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO - MG

**DECISÃO DOS RECURSOS CONTRA GABARITO
PRELIMINAR**

**I
DOS RECURSOS**

Trata-se de recursos interpostos pelos candidatos infra relacionados, concorrentes ao cargo, **TÉCNICO DE APOIO LEGISLATIVO – PROVA 01** que insurgem contra a publicação do GABARITO PRELIMINAR da Prova Escrita Objetiva de Múltipla Escolha, conforme disposto na **CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO - MG, CONFORME EDITAL 001/2018.**

RECURSOS INTERPOSTOS À BANCA EXAMINADORA

QUESTÕES
01
02
05
20
23
27
29
30
35
38

II

DA DISPOSIÇÃO E DOS FUNDAMENTOS

ANÁLISE DOS RECURSOS

Os questionamentos suscitados pelos recorrentes são a seguir analisadas:

Questão 01

Não procedem as alegações do recorrente.

O texto aborda os casos de suicídio e as estratégias de prevenção a esse fenômeno. O item D opera uma inversão dos conteúdos do texto, visível na oração coordenada explicativa que integra o período “[...] pois a maior parte dessas pessoas tem tendências suicidas.” Não é isso que o texto diz. No texto afirma-se que a maioria das pessoas que cometem suicídio tem distúrbios psicológicos. O item afirma o inverso, que a maior parte das pessoas que têm problemas mentais têm propensão a se matar. Essa afirmação não encontra respaldo no texto.

INDEFERIDO

Questão 02

Não procedem as alegações do recorrente.

O texto aborda os casos de suicídio e as estratégias de prevenção a esse fenômeno. O quarto parágrafo se inicia com a frase: “O Japão é um exemplo de sucesso – e que tem índices historicamente altos.” o que justifica o item C como verdadeiro. O item A inverte a argumentação do texto. No texto se afirma que a maiorias das pessoas que cometem suicídio tem problemas psicológicos. O item informa o contrário, ou seja, que a maioria das pessoas que tem problemas mentais têm tendências suicidas. Essa inversão desautoriza o item como verdadeiro.

INDEFERIDO

Questão 05

Não procedem as alegações do recorrente.

INDEFERIDO

Questão 20

Procedem as alegações do recorrente.

QUESTÃO NULA

DEFERIDO

Questão 23

Não procedem as alegações do recorrente.

São vantagens do pregão:

- 1- Inversão das fases de habilitação e análise das propostas. Dessa forma, apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta é analisada.
- 2- Admite como critério de julgamento da proposta somente o menor preço.
- 3- Agilidade e desburocratização.

A questão pede o que NÃO é vantagem.

INDEFERIDO

Questão 27

Não procedem as alegações do recorrente.

A atual Constituição brasileira... Admite haver outros direitos fundamentais além dos enumerados, direitos estes implícitos. Tais direitos, como deflui § 2º do art. 5º, seriam “decorrentes do regime de princípios” (dentro destes essencialmente o da dignidade humana) que a Constituição adota. (FERREIRA FILHO, 2015, p. 326).

Os direitos e garantias fundamentais explícitos na constituição são aqueles expressos formalmente, e possível notar a preocupação do constituinte logo ao expressar em seu início, mais precisamente em seu preâmbulo sobre as garantias fundamentais e sua suposta aplicação.

INDEFERIDO

Questão 29

Não procedem as alegações do recorrente.

Em um Estado Democrático de Direito o controle Jurisdicional da Administração Pública é parte integrante de seu conceito básico de supremacia das leis. Contudo não basta a Administração estar sujeita às leis, também é imperativo um controle de seus atos por um órgão autônomo que possa agir com imparcialidade buscando a legalidade dos atos públicos.

Confirmando o exposto, apresenta Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Trata-se, é bem de ver, de exigência impostergável à ideia de Estado Democrático de Direito. Com efeito, de nada valeria proclamar-se o assujeitamento da Administração à Constituição e às leis, se não fosse possível, perante um órgão imparcial e independente, contrastar seus atos com as exigências delas decorrentes, obter-lhes a fulminação quando inválidos, e as reparações patrimoniais cabíveis.”

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que lei, de nenhuma espécie, excluirá do Poder Judiciário apreciação de lesão ou ameaça a direito. Tal posicionamento deixa claro que mesmo os atos praticados pela Administração Pública devem ser apreciados pelo Poder Judiciário.

Deste modo a jurisdição é una, cabe ao Poder Judiciário apreciar todo ato atentatório a direito, independente do agente ativo ou passivo. Este controle jurisdicional é um dos freios e contrapesos existentes na atual divisão de poderes, visto que, caberá a um Poder distinto a fiscalização do cumprimento pelos outros dois poderes das leis.

No mesmo diapasão afirma Hely Lopes Meirelles:

“No nosso sistema de jurisdição judicial única, consagrado pelo preceito constitucional de que não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, individual ou coletivo (art. 5º, XXXV), a Justiça ordinária tem a faculdade de julgar todo ato de administração praticado por agente de qualquer dos órgãos ou Poderes do Estado.”

Não bastando a positivação do direito a tutela jurisdicional, o legislador constituinte insculpiu esse regramento dentro das garantias fundamentais, tornando cláusula pétrea e permitindo sua utilização à todo cidadão. De fato, tal mecanismo de controle é evidentemente um direito fundamental de primeira geração, visto que, busca proteger o indivíduo de possíveis abusos do Poder Estatal.

Todo ato administrativo possui dois aspectos; a discricionariedade, na qual o agente analisando a finalidade pública deve escolher qual ação é a melhor a ser praticada, e a legalidade, na qual a forma, espécie e meio pela qual a ação administrativa foi efetuada. É pacífica a decisão que somente cabe apreciação judiciária no âmbito da legalidade do ato administrativo.

Contudo, cabe ressaltar, que inexiste ato absolutamente discricionário, a discricionariedade permitida aos agentes públicos, é revestida de princípios legais que devem ser seguidos na escolha de qual instrumento, atitude ou posicionamento será utilizado pela administração, ou seja, nos atos discricionários o agente tem o dever de escolher dentre as possibilidades dadas pela lei, mas sempre se baseando nos princípios que regem a administração pública e não na mera conveniência, todo ato discricionário deve ter sua motivação expressa e fundamentada.

No mesmo sentido fundamenta Hely:

“Nem mesmo os atos discricionários refogem do controle judicial, porque, quanto à competência, constituem matéria de legalidade, tão sujeita ao confronto da Justiça como qualquer outro elemento do ato vinculado. (...) Daí porque o Judiciário terá que examinar o ato argüido de discricionário, primeiro, para verificar se realmente o é; segundo, para apurar se a discricção não desbordou para o arbítrio.”

Porém o Poder Judiciário é limitado ao apreciar os atos administrativos, este limite é encontrado no julgamento de mérito do ato discricionário. Não pode o controle judicial intervir em aspectos políticos e de auto-organização dos atos administrativos, pois é de exclusiva escolha da Administração optar por determinada ação por ser esta melhor a sua eficiência ou posicionamento ideológico-político, obviamente, respeitando os limites legais, estes, sim, passíveis de apreciação do judiciário.

Novamente aponta o doutrinador mestre Hely:

“O que o Judiciário não pode é ir além do exame de legalidade para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração.”

Vale ressaltar que é passível de controle os aspectos morais dos atos administrativos. Retomando que a moralidade é um princípio legal a ser seguido pela administração pública em qualquer ato a ser praticado.

Tomando por fundamento que a Administração Pública só pode agir por determinação legal, ao contrário do particular que pode fazer qualquer coisa não vedada por lei, todo ato administrativo tem de ter motivação legal, o agente deve explicar as razões de estar agindo desta maneira dentro da sua discricionariedade e não de outra maneira, sempre fundamentando em princípios da administração pública. Se todo ato deve ser fundamentado em princípios legais, qualquer ato que não tenha fundamento legal ou cujo fundamento seja contrário aos princípios legais é passível de revisão judicial, pois todo o ato se tornaria ilegal.

Concluindo, o controle judicial dos atos administrativos públicos é completamente possível diante do nosso ordenamento cuja jurisdição é una e inafastável. Contudo tal apreciação tem seus limites ligados as legalidades dos atos, não apenas formal, mas também no que tange aos princípios administrativos, ou seja, pode o Judiciário apreciar atos discricionários no que tange a motivação dada pelo agente, pois esta motivação deve se basear em princípios legais.

INDEFERIDO

Questão 30

Não procedem as alegações do recorrente.

A doutrina brasileira, em regra, aponta três atributos característicos do exercício do poder de polícia – comuns a boa parte dos atos administrativos em geral –, quais sejam: discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade.

A discricionariedade no exercício do poder de polícia significa que a Administração dispõe de certa liberdade de atuação, podendo valorar a oportunidade e conveniência da prática do ato e da graduação das sanções aplicáveis, bem como estabelecer o motivo e o objeto, respeitados os limites legais

em relação ao atributo da autoexecutoriedade, implica dizer que a Administração Pública possui a prerrogativa de decidir e executar sua decisão por seus próprios meios, sem necessidade de intervenção judicial. Dito de outro modo, é a faculdade atribuída à Administração de impor diretamente as medidas ou sanções de polícia administrativa necessárias à repressão da atividade lesiva ao interesse coletivo que ela pretende coibir, independentemente de prévia autorização do Poder Judiciário.

O terceiro e último atributo do poder de polícia, a coercibilidade, caracteriza-se pela imposição coativa das medidas adotadas pela Administração, que, diante de eventuais resistências dos administrados, pode se valer, inclusive, da força pública para garantir o seu cumprimento. Significa, pois, que todo ato de polícia administrativa é imperativo, ou seja, de observância obrigatória pelo particular.

No que se refere ao fundamento e finalidade, Odete Medauar assevera que o poder de polícia administrativa visa “propiciar a convivência social mais harmoniosa possível, para evitar ou atenuar conflitos no exercício dos direitos e atividades dos indivíduos entre si e ante o interesse de toda a população”

INDEFERIDO

Questão 35

Não procedem as alegações do recorrente.

INDEFERIDO

Questão 38

Não procedem as alegações do recorrente.

Seguem-se alguns aspetos que deve considerar quando trabalhar com as opções de formatação automática:

- As opções de **formatação automática ao escrever** são opções globais que se aplicam a todos os ficheiros de um programa.
- As opções de **formatação automática ao escrever** não podem ser aplicadas a texto escrito anteriormente nos seguintes programas do Microsoft Office 2010: Outlook, PowerPoint, Excel, Publisher e Visio.
- Para desativar toda a formatação automática para um programa, tem de limpar todas as opções de **formatação automática ao escrever** para esse programa.

INDEFERIDO

III DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, submetido o presente recurso a análise da Banca Examinadora, os mesmos foram julgados **DEFERIDOS e/ou INDEFERIDOS** de acordo com as decisões e fundamentações supra elencadas, com base no Capítulo IX do Edital 001/2018 que rege este concurso. Fica reiterado que “*A Banca Examinadora se constitui na última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais*”.

Publique-se,

Fortaleza – CE 01 de dezembro de 2018.

Modificado em 14 de dezembro de 2018 devido ao recebimento de recursos postados tempestivamente, porém, entregues pelos CORREIOS com vários dias de atraso.

CONSULPAM